



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720880/2021-91
ACÓRDÃO	1302-007.564 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DETEN QUIMICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

CONCOMITÂNCIA JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF Nº 1.

Existindo decisão judicial transitada em julgado sobre a inexigibilidade da exação e mandado de segurança em curso com idêntico objeto, impõe-se o reconhecimento da renúncia à via administrativa quanto ao mérito da exigência (art. 87 do Decreto nº 7.574/2011 e Súmula CARF nº 1). Não conhecimento do recurso nessa parte, ficando o crédito vinculado ao desfecho definitivo do MS nº 2003.33.00.014869-0 (nº único 0014887-13.2003.4.01.3300) e ao fixado pelo STF no Tema 881 e 885.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA ADI Nº 15/DF (PUBLICAÇÃO EM 31/08/2007) E TEMAs 881 e 885/STF. APLICAÇÃO.

Ausente previsão legal para sobrestamento do julgamento administrativo; aplica-se o princípio da oficialidade (art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999). Decisão definitiva do STF nos Temas 881 e 885. Aplicação dos efeitos da decisão do Supremo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, nos termos da Súmula CARF nº 1 e do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011 e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por DETEN QUÍMICA S.A., CNPJ nº 13.XXX.XXX/0001-37, contra o Acórdão nº 103-010.419, proferido pela 3ª Turma da DRJ03, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado para exigência de **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** referente aos **anos-calendário de 2016, 2017 e 2018**, no valor total de **R\$ 36.143.199,15**, conforme demonstrado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fl. 45) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 35 e seguintes).

O procedimento fiscal teve início com o **Termo de Início de Fiscalização**, lavrado em **09/09/2021** (fl. 50), determinando a apresentação de documentos contábeis e fiscais, incluindo **inteiro teor de processos judiciais que tivessem por objeto a CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88**, bem como **balancetes, LALUR e demonstrações da base de cálculo da CSLL**.

O **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 35/42) concluiu pela **falta de declaração e recolhimento da CSLL** nos anos de 2016, 2017 e 2018, com base nas informações extraídas do SPED e da Escrituração Contábil Fiscal – ECF. Segundo a fiscalização, a contribuinte **zerou a base de cálculo da CSLL**, registrando, no código 167.01 do Registro M350 da ECF (“Outras exclusões”), valores equivalentes à totalidade do lucro líquido antes da CSLL, o que eliminou a tributação.

Em razão da **existência de decisão judicial favorável ao Contribuinte no Mandado de Segurança nº 2003.33.00.014869-0**, foi reconhecida a **suspensão da exigibilidade do crédito**, lavrando-se o Auto de Infração **sem multa de ofício**, com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

Em **05/01/2022**, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.049/1.082) sustentando, em síntese:

- possuir **decisão judicial transitada em julgado** (Ação Ordinária nº 1.880-9/89, 4ª Vara Federal/BA) que **declarou inexistente relação jurídica que a obrigue a recolher a CSLL**, “*quer no período-base encerrado em 31.12.88, quer nos exercícios financeiros seguintes*”;

- a **Fazenda Nacional não ajuizou ação rescisória** no prazo legal, motivo pelo qual a decisão tornou-se **imune a rediscussão**, em observância ao art. 5º, XXXVI, da CF;
- a lavratura do Auto de Infração configura **afrenta à coisa julgada e à autoridade judicial**, vedada pelo art. 142 do CTN e pelas Súmulas STF nº 70, 323 e 547;
- a questão da **coisa julgada em matéria tributária** encontra-se sob Repercussão Geral no STF (Tema 881, RE 949.297/CE), e sendo o Mandado de Segurança nº 2003.33.00.014869-0, impetrado pela própria contribuinte, sobrestado no TRF da 1ª Região aguardando essa decisão, não poderia a Autoridade Fiscal lançar tributos em seu nome;
- requer o **sobrestamento do processo administrativo** até o julgamento definitivo pelo STF e o **reconhecimento da nulidade do Auto de Infração** diante da coisa julgada e da concomitância judicial.

A **3ª Turma da DRJ03**, em sessão de **08/11/2022**, decidiu **por unanimidade não conhecer da impugnação** quanto à matéria objeto de ação judicial (coisa julgada e exigência da CSLL); e, na parte conhecida, **julgar improcedente** o pedido de sobrestamento do processo.

A decisão restou assim ementada:

PROCESSO 15588.720880/2021-91

ACÓRDÃO 103-010.419 – 3ª TURMA/DRJ03

SESSÃO DE 8 de novembro de 2022

INTERESSADO DETEN QUIMICA S/A

CNPJ/CPF 13.546.106/0001-37

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016, 2017, 2018

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

REPERCUSSÃO GERAL. STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

A existência de questão pendente de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento administrativo de primeira instância, visto que o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da

oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, reiterando integralmente as razões da impugnação e insistindo na **existência de coisa julgada material** e na **incompetência da instância administrativa para reapreciar questão judicial transitada**.

A Recorrente apresentou ainda:

- **acórdãos paradigmáticos do CARF** (nº 1301-001.022 e 1301-002.563), ambos envolvendo a mesma contribuinte e reconhecendo a **nulidade dos autos de infração em virtude da concomitância judicial**;
- alegou que a **DRJ incorreu em omissão**, por não aplicar a orientação dos precedentes e por não reconhecer o efeito vinculante da decisão judicial transitada;
- afirmou que o **Auto de Infração** foi lavrado **em desobediência à decisão judicial e liminar vigente**, configurando **bis in idem administrativo** e afronta à segurança jurídica;
- requereu o **reconhecimento da nulidade do lançamento** e, subsidiariamente, o **sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do STF nos Temas 881 e 885 (RE 949.297/CE e RE 955.227/BA)**.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e da tempestividade

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário interposto, em razão da aplicação, na parte não conhecida, do teor da Súmula CARF n. 01, como será delineado no corpo desse voto e, na parte conhecida, por tempestivo (ciência do Acórdão recorrido em 23/11/2022, interposição em 16/12/2022) e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

1. Da concomitância judicial e da renúncia à instância administrativa

O cerne da controvérsia repousa sobre a possibilidade de apreciação, pela instância administrativa, de lançamento tributário cujo objeto — a exigência da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)** — já se encontra sub judice, em virtude de decisão judicial **transitada em julgado** (Ação Ordinária nº 1.880-9/89) e de discussão **ainda em curso** (Mandado de Segurança nº 2003.33.00.014869-0), em que a Contribuinte requer a segurança a fim de que não haja inscrições ou autuações em seu desfavor, sobre esse assunto.

Verifica-se que a sentença da Ação Ordinária nº 1.880-9/89, proferida pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, declarou **inexistente a relação jurídica que obrigue a DETEN QUÍMICA S/A a recolher a CSLL instituída pela Lei nº 7.689/88, “quer no período-base encerrado em 31/12/88, quer nos exercícios financeiros seguintes”**.

Tal decisão **transitou em julgado em 07/12/1992**, sem que a Fazenda Nacional houvesse interposto ação rescisória.

Posteriormente, a União passou a efetuar novos lançamentos, o que motivou a impetração do **Mandado de Segurança nº 2003.33.00.014869-0**, no qual o Juízo da 14ª Vara Federal da Bahia **determinou que a Receita Federal se abstivesse de lavrar autos de infração relativos à CSLL** (fls. 1.178):

Por tais fundamentos, **CONCEDO A SEGURANCA** pretendida a fim de determinar às autoridades Impetradas que procedam ao cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União concernente ao processo administrativo nº 13502.000632/2002-34, bem como se abstenham, até decisão final no presente writ, de efetuar quaisquer outras inscrições ou autuações, tendo como motivo o não

recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Determina-se, ainda, que, em caso de requerimento, sejam expedidas certidões positivas com efeitos de negativas se forem os processos pertinentes à Contribuição Social sobre o Lucro o único motivo de impedimento para prática de tal ato.

O acórdão recorrido, ainda, confirma o dito no TVF (fls. 1219):

Em função da sentença prolatada nos autos do processo nº 2003.33.00.014689-0, o crédito tributário decorrente desse lançamento de ofício teve sua exigibilidade suspensa e foi constituído sem a incidência da multa de ofício, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

[...]

Prossegue o TVF, complementando que a contribuinte também impetrou o Mandado de Segurança nº 2003.33.00.014689-0, perante a 14ª Vara Federal da Bahia, objetivando, dentre outros, que fosse determinada a abstenção de novas autuações que versassem sobre a CSLL, em razão da decisão transitada em julgado. Foi proferida sentença determinando que a Receita Federal se abstenha de efetuar quaisquer inscrições ou autuações, tendo como motivo o não recolhimento da CSLL. A decisão foi objeto de Agravo perante o STF, sendo

devolvido pela Suprema Corte ao TRF1, onde se encontra sobrestado face decisão na Repercussão Geral, Tema 881 – STF (RE 949.297-RG).

A fim de dirimir dúvidas quanto ao alcance da referida decisão, o Grupo de Ações Judiciais da extinta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari emitiu o parecer SARAC nº 29/2007, de 31/05/2007, onde se manifestou no sentido de que os lançamentos por não pagamento ou confissão dos débitos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devem ser efetuados com a suspensão de sua exigibilidade, a fim de prevenir a decadência.

Por este motivo, a Fiscalização lavrou o auto de infração sem a incidência da multa de ofício e com a exigibilidade do crédito suspensa.

Referida ação judicial, conforme comprovado nos autos, **ainda se encontra em tramitação**, estando **sobrestada no TRF1**, em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 881 (RE 949.297/CE).

Continua o Acórdão recorrido, quanto ao objeto da lide:

Como se observa, a questão aqui a ser dirimida orbita em torno de dois pontos principais. O primeiro relaciona-se à improcedência do lançamento, em que a Impugnante sustenta estar dispensada do recolhimento da CSLL devido ao trânsito em julgado de ação ordinária, contra a qual não houve proposição de ação rescisória, além de defender que as alterações legislativas posteriores não afetaram materialmente o tributo em evidência, de modo que deve subsistir a coisa julgada que declarou expressamente a impossibilidade de a Impugnante recolher a CSLL.

Isto posto, deve-se ponderar que todas essas arguições já são objeto de discussão em âmbito judicial, no bojo do Mandado de Segurança nº 0014887-13.2003.4.01.3300, estando a matéria aqui discutida umbilicalmente ligada ao que está sendo debatido naquele MS, como sublinhou a própria Impugnante. O referido mandado de segurança, repise-se, está sobrestado no TRF1, enquanto não é julgado pelo STF o RE 929.097/CE, leading case da controvérsia reputada constitucional e com repercussão geral reconhecida, cujo tema está assim delimitado:

Tema 881 - Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.

Neste sentido, com relação a tais matérias deve ser reconhecida a renúncia da discussão nesta instância, conforme art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

Da Renúncia ou da Desistência ao Litígio nas Instâncias Administrativas

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

O tema foi objeto do Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014, cuja ementa possui o seguinte teor:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art.

5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. e-processo nº 10166.721006/2013-1

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF este entendimento também está pacificado, conforme a Súmula nº 01 abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Em função disso, quanto a esta temática, a impugnação não será conhecida e essas questões não serão aqui apreciadas, visto que estão sob a tutela do Poder Judiciário. Por conseguinte, os lançamentos de CSLL constituídos tornam-se definitivos na esfera administrativa, ficando vinculados à decisão final do Judiciário.

Portanto, há **dupla via judicial aberta** e, em tais hipóteses, incide a **Súmula CARF nº 1**, segundo a qual:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O entendimento consolidado nesta Corte — e reproduzido pelo próprio acórdão recorrido — é o de que **a concomitância judicial impede a análise do mérito da possibilidade ou não de lançamento fiscal**, devendo a discussão ser travada exclusivamente na via judicial no bojo do Mandado de Segurança.

Em reforço, o art. 87 do **Decreto nº 7.574/2011** estabelece que:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

A jurisprudência do CARF é pacífica nesse sentido, inclusive em julgados envolvendo **a própria DETEN QUÍMICA S.A.**, nos quais se reconheceu a nulidade dos atos processuais desde a decisão de primeira instância diante da concomitância entre ação judicial e processo administrativo (Acórdão nº **1301-001.022**, 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, sessão de 17/01/2012):

Processo nº 13502.000702/2010-64

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1301-001.022 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de janeiro de 2012

Matéria CSLL

Recorrente DETEN QUIMICA S/A

Recorrida Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Salvador

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF nº 01.

I- Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

II- Nos presentes autos, constatando-se que a contribuinte ajuizou demanda judicial específica para a discussão de matéria que influencia diretamente o resultado da discussão aqui travada, forçoso se verifica o reconhecimento da invalidade de todos os atos praticados, desde a sua origem, evitando-se, com isso, eventuais decisões divergentes.

Assim, **não cabe ao CARF examinar a possibilidade de lançamento, ou não, do Auto de Infração aqui exigido**, pois já se encontra sob apreciação do Poder Judiciário.

Assim, quanto aos demais temas tratados pela Contribuinte, a exemplo da possibilidade de lançamento para prevenir a decadência, deixo de me manifestar, em razão da aplicação do entendimento da Súmula CARF n. 01, como exposto, posto que tal temática é objeto do processo judicial impetrado pela Contribuinte.

A competência desta instância limita-se, portanto, a reconhecer a **renúncia administrativa**, mantendo o crédito tributário **vinculado à decisão judicial definitiva** que vier a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança.

2. Do pedido de sobrestamento do processo

A Recorrente requer a **suspensão do julgamento administrativo** até que o Supremo Tribunal Federal decida os **Temas 881 e 885 da repercussão geral**, que tratam dos **limites da coisa julgada em matéria tributária**.

Assim se manifestou o acórdão recorrido:

O outro ponto é concernente ao pedido de sobrestamento desse processo administrativo enquanto não for proferida pelo STF decisão no julgamento de Repercussão Geral, RE 909297/CE.

Em que pese a eventual pertinência das alegações aduzidas pela Impugnante, não há como atender o seu pleito, em razão da inexistência de previsão legal que permita a suspensão do trâmite do presente processo. É que o processo administrativo é regido por princípios, dentre os quais, o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até a sua decisão final (art. 2º, inciso XII, da Lei nº 9.784/99). Assim, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado pela apresentação da impugnação.

Esse posicionamento é referendado pela jurisprudência administrativa, tanto das DRJs quanto do CARF, como se observa das ementas reproduzidas abaixo:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO

RECURSOS REPETITIVOS OU COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A existência de questão pendente de julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento administrativo de primeira instância, visto que o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final. (Acórdão 108-029.045 – 10ª TURMA/DRJ08, sessão de 20 de setembro de 2022)REPERCUSSÃO GERAL. STF. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Mesmo diante da confirmação de que foi reconhecida repercussão geral de questão constitucional suscitada em recurso extraordinário, inexistente previsão legal para suspensão ou sobrestamento de processo administrativo que tenha o mesmo objeto, enquanto se aguarda o julgamento do recurso respectivo. (Acórdão 103-009.374 – 5ª TURMA/DRJ03, sessão de 20 de setembro de 2022)SOBRESTAMENTO DE PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Inexistente no âmbito do Processo Administrativo Fiscal previsão legal que torne obrigatória a suspensão de processos até o julgamento definitivo de outro processo relativo ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão. (Acórdão 106-027.113 – 10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ06, sessão de 21 de outubro de 2022)SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é

regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração Pública a impulsionar o processo até sua decisão final.

(Acórdão 106-027.576 – 1ª TURMA/DRJ06, sessão de 25 de outubro de 2022)

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS PROCESSO

ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final. Não pode a autoridade administrativa sobrestar o julgamento do processo, pode, tão-somente, a autoridade administrativa, a título de cautela, aguardar o julgamento definitivo do feito judicial para iniciar a fase de execução.

(Acórdão nº 3202-00.054 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 19 de outubro de 2009) SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. BASE LEGAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. Inexistindo previsão legal, não podem as autoridades julgadoras administrativas decidir pelo sobrestamento do processo, sob pena de violar o princípio da legalidade inserto na Constituição da República. O princípio da oficialidade impede que o andamento de um processo fique sobrestado no aguardo de decisão referente a outro processo interposto pelo mesmo contribuinte. (Acórdão nº 1202-00.514 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 23 de maio de 2011)

NORMAS PROCESSUAIS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Tanto o Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo tributário, quando o regimento interno do CARF não contemplam a figura do sobrestamento do feito administrativo para aguardar trânsito em julgado de decisão em ação judicial que verse sobre as matérias objeto da autuação. (Acórdão nº 1401-002.058 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 17 de agosto de 2017) SOBRESTAMENTO. FALTA DE PREVISÃO NO RICARF O julgamento dos recursos voluntários dar-se-ão de acordo com o Regimento Interno do CARF, nos termos do art. 37 do Decreto nº 70.235/72. O instituto do sobrestamento não mais está previsto neste regulamento. (Acórdão nº 3201-009.735 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 17 de dezembro de 2021)

Diante disso, deve ser indeferido o pedido de sobrestamento deste processo.

Razão também não assiste à Contribuinte.

Ora, o processo administrativo fiscal é regido pelo **princípio da oficialidade**, o qual impõe à Administração o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...]

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

O **Decreto nº 70.235/72** e o **Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015)** não contemplam hipótese de **sobrestamento** para aguardar decisão judicial, ainda que sobre matéria análoga ou com repercussão geral reconhecida. Assim dispõem os arts. 99 e 100 do RICARF:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Observo que, nesta data, já existe decisão terminativa no Supremo Tribunal Federal, e que os efeitos desta decisão administrativa estão subordinados à decisão do STF.

O Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, proferiu julgamento no AD nº 15/DF, **publicado no DJ em 31/08/2007, transitado em julgado em 12/09/2007, tendo reconhecido constitucionalidade da CSLL**, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da ação direta e julgou-a parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 8º e 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, julgando, no mais, improcedentes os pedidos formulados. Votou o Presidente. Ausentes,

justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007.

Com efeito, importa destacar que a decisão judicial transitada em julgado em favor da Recorrente teve por objeto a própria **inconstitucionalidade da norma instituidora da CSLL**, isto é, da **Lei nº 7.689/1988**, em sua essência estrutural, com base na qual se afastou a existência de relação jurídico-tributária material entre a União e a Contribuinte.

O conteúdo do Tema 881, firmado no RE 949.297 STF, e do Tema 885, firmado no RE 955.227, **ambos transitados em julgado em 01/10/2025**, esclarece que decisões proferidas em controle concentrado ou sob repercussão geral **interrompem os efeitos temporais de coisa julgada anterior em relações de trato sucessivo**, mas **sempre com observância dos princípios da irretroatividade, da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo**.

Vejamos o que prevê a tese:

Tese

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Aplicando-se esse regime ao caso concreto, parte-se do cronograma processual objetivo da ADI nº 15/DF: julgamento em 14/06/2007, publicação em 31/08/2007 e trânsito em julgado em 12/09/2007. Considerando que a anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição) se projeta a partir da publicação, tem-se que a **eficácia oponível ao contribuinte inicia-se em 01/09/2007, com termo final da noventena em 29/11/2007 (contagem de 90 dias), o que, por segurança, conduz ao marco de 30/11/2007 como último dia de vigência do entendimento anterior e 01/12/2007 como primeiro dia apto à incidência do novo regime**.

Entretanto, em razão da existência do Mandado de Segurança nº 2003.33.00.014869-0 em curso, em que a Contribuinte busca a impossibilidade de lançamento fiscal, deixa-se de apreciar a possibilidade, ou não, da sua validade, em razão de tal matéria estar em discussão no poder judiciário, devendo o crédito ficar vinculado ao decidido no Mandado de Segurança nº 2003.33.00.014869-0.

Assim, nego provimento ao pedido de sobrestamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso Voluntário na parte em que veicula matérias submetidas à **apreciação judicial** (Mandado de Segurança nº 2003.33.00.014869-0), nos termos da Súmula CARF nº 1 e do art. 87 do Decreto nº 7.574/2011, ficando o crédito tributário constituído vinculado ao desfecho definitivo do processo judicial e ao que foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 881 e 885, nos termos do art. 99 e 100 do RICARF.

Na parte conhecida, nego provimento ao pedido de **sobrestamento**, por ausência de previsão legal (art. 2º, XII, da Lei nº 9.784/1999), **mantendo o lançamento tal como lavrado**.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão